



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.027238/99-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.466 – 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEME LOPES DESIGN LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

PRESTADORA DE SERVIÇO DE *DESIGN* (DESENHO INDUSTRIAL), FOTOGRAFIA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA. ATIVIDADE NÃO VEDADA PELO ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. SIMPLES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

É permitida a inclusão das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de *design* (desenho industrial), fotografia e computação gráfica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), pois a atividade exercida não se assemelha a qualquer daquelas vedadas pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96, bem como independe de habilitação profissional específica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada) e Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o v. acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário.

No caso em questão, a contribuinte teve indeferido seu pedido de inclusão ao simples por ser prestadora de serviços de design, fotografia e computação gráfica, atividade considerada pela autoridade como impeditiva, por força do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A interessada manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que seu objetivo é de prestação de serviços de design, fotografia e computação gráfica, especificadamente: design gráfico, criação de logomarcas, identidades visuais. Design de rótulos, embalagens, websites e outros, design editorial, sinalização, imagem corporativa, diagramação e ilustração.

Relata que houve erro formal em sua ficha cadastral na efetivação do código CNAE, que constou como se a empresa desenvolvesse “Outros Serviços de Publicidade”.

Alegou, ainda, que este equívoco impediu sua inclusão no SIMPLES, sendo surpreendida pela decisão de fl. 26, a qual indeferiu seu pedido pelo exercício de atividades vedadas, equiparando as atividades de design às de publicitário, o que não era cabível, tendo em vista as flagrantes divergências entre a definição de desenhistas industriais, no Código Brasileiro de Ocupações e a de publicitário, Profissão regulamentada pela Lei nº 4.680, de 1965 e pelos Decretos nº 57.690, de 1966, nº 2262, de 1997 e nº 4.563, de 2002.

Desta feita, entendeu o julgador da extinta Câmara de Recursos Fiscais, em sede de recurso voluntário, que a atividade exercida pela empresa não é impeditiva da opção pelo SIMPLES, visto que não presta serviços profissionais de publicitário nem assemelhados, conforme a ementa do julgado transcrito:

Simple. Inclusão no sistema. Prestadora de serviços de design (desenho industrial), fotografia e computação gráfica. Atividade permitida. E permitida a inclusão das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de design (desenho industrial), fotografia e computação gráfica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das 410 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), porque o exercício da atividade independe de habilitação profissional específica. Recurso voluntário provido.”Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Negado.

Inconformada com a decisão da Colenda Turma, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, baseado na contrariedade à lei 9.317/1996.

Aduz a Fazenda em suas razões recursais que a atividade desenvolvida pela empresa exige conhecimento técnico científico que, de acordo com o COB (Classificação Brasileira de Ocupações) o desenhista industrial cria e executa obras de arte ou a aplica as artes visuais associadas ao conhecimento tecnológico para conceber a forma e a funcionalidade de produtos e serviços, pesquisa temas, elabora propostas, realiza pesquisas e divulga os produtos e as obras concebidas, o que é uma atividade que exige formação superior, devendo ser desenvolvida por profissional habilitado.

Desta feita, expõe que a atividade exercida pela contribuinte se enquadra na exceção estabelecida pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, sendo devida sua exclusão do SIMPLES.

A empresa apresentou Contrarrazões às fls. 114 e seguintes onde argumentou, em síntese, que presta serviço de design industrial gráfico, atividade esta que não se assemelha ao serviço de publicidade e marketing e que, tampouco depende de profissional habilitado, já que esta pode ser desenvolvida por designers não graduados ou especializados na área, visto que não é objeto de regulamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte teve seu pedido de inclusão ao SIMPLES negado, sob o argumento de falta de amparo legal, devido a atividade ser vedada de acordo com o inciso XIII, artigo 9º da Lei 9.317/1996.

No contrato social da empresa consta como objetivo a prestação de serviços de design, fotografia e computação gráfica. A interessada especifica sua atividade como design gráfico, criação de logomarcas, identidades visuais, design de rótulos, embalagens, website e outros, design editorial, sinalização, imagem corporativa, diagramação e ilustrativa.

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro,

veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Desta feita, ao analisar o que preceitua o artigo nota-se que a atividade exercida pela contribuinte não está elencada dentre as profissões mencionadas. Assim, cabe analisar se trata-se de atividade assemelhada ou exercício que dependa de habilitação profissional.

O serviço de design oferecido pela empresa não se assemelha ao de publicitário ou qualquer outro mencionado pelo artigo. Trata-se de atividade específica que se encaixa na descrição de atividade de desenhista industrial gráfico ou designer gráfico, nos termos da classificação brasileira de ocupações, qual seja: Desenhista de editorial, Desenhista de identidade visual, Desenhista de páginas da internet (web designer), Desenhista gráfico de embalagem, Desenhista gráfico de sinalização, Desenhista gráfico de superfície, Desenhista gráfico promocional, Tecnólogo em design gráfico.

A descrição sumária dada pela CBO sobre a atividade é que os designers “Concebem e desenvolvem obras de arte e projetos de design, elaboram e executam projetos de restauração e conservação preventiva de bens culturais móveis e integrados. Para tanto realizam pesquisas, elaboram propostas e divulgam suas obras de arte, produtos e serviços.”

Assim, é seguro afirmar que a atividade exercida pela contribuinte não se assemelha a qualquer daquelas vedadas pelo artigo 9º da lei 9.317/96, até porque, o termo assemelhado não pode ser interpretado de uma maneira tão ampla que acabe por intersectar todas as profissões.

Descartadas estas duas possibilidades de exclusão, cabe agora verificar se a atividade de desenhista industrial gráfico ou designer gráfico se enquadra na parte final do artigo, ou seja, se depende de habilitação profissional legalmente exigida.

A profissão de desenhista industrial gráfico ou designer gráfico não possui até o presente momento regulamentação, o que significa que não há exigência legal de que para exercer tal atividade seja necessária habilitação.

Dessa maneira, não há vedação legal que justifique a negativa do pedido de inclusão da interessada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

Processo nº 10768.027238/99-50
Acórdão n.º **9101-001.466**

CSRF-T1
Fl. 225

CÓPIA